

MENSAGEM Nº 1.566

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos da Senhora Ministra de Estado, substituta, das Relações Exteriores e do Senhor Ministro de Estado dos Transportes, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre o Reconhecimento Recíproco das Carteiras de Habilitação para Fins de Conversão, celebrado em Brasília, em 15 de julho de 2024.

Brasília, 2 de dezembro de 2024.



* C D 2 4 9 8 0 0 3 7 4 2 0 0 *

EMI nº 00202/2024 MRE MT

Brasília, 30 de Outubro de 2024

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre o Reconhecimento Recíproco das Carteiras de Habilitação para Fins de Conversão, celebrado em Brasília, em 15 de julho de 2024, assinado pelo senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, Mauro Vieira, e pelo Vice-Ministro de Negócios Estrangeiros e da Cooperação Internacional da Itália, Edmondo Cirielli.

2. O presente Acordo, negociado pelos ministérios responsáveis pelos temas de Transportes, com o apoio das Chancelarias dos dois países, sucede Acordo de mesma natureza promulgado em 2018 e vencido em 2023, o qual provou-se muito proveitoso, tendo beneficiado 6.300 cidadãos brasileiros que converteram suas Carteiras Nacionais de Trânsito para o correspondente documento italiano: 429 em 2018, 1.163 em 2019, 2.018 em 2020 e 2.689 em 2021.

3. A renovação do Acordo constitui demanda recorrente da comunidade brasileira residente na Itália, estimada atualmente em 159 mil pessoas, tendo feito o objeto de numerosas solicitações dirigidas aos Consulados-Gerais em Roma e em Milão, após o vencimento do acordo promulgado em 2018.

4. Ao facultar aos nacionais de um e outro país a possibilidade de não se submeterem a todos os trâmites exigidos pela legislação local do país de residência para a obtenção da habilitação, o Acordo favorece a inserção dos expatriados na sociedade e no mercado de trabalho locais.

5. Pelo prisma das relações bilaterais, a aprovação do instrumento ajudaria a sinalizar, de forma definitiva, a prioridade que os Governos dos dois países dão à assistência e à integração das suas comunidades expatriadas.

6. No que concerne à vigência, o Artigo 11 estabelece que o Acordo entrará em vigor sessenta dias após a data de recebimento da segunda das duas notificações, pelas quais as Partes terão comunicado reciprocamente o cumprimento dos procedimentos previstos nas respectivas legislações para sua entrada em vigor.

7. O instrumento poderá ser denunciado, por escrito, a qualquer momento, por uma das Partes, deixando de produzir efeitos seis meses após a data do recebimento da notificação da denúncia.



* C D 2 4 9 8 0 0 3 7 4 2 0 0 *

MSC n.1566/2024

Apresentação: 05/12/2024 14:03:45.127 - Mesa 49

8. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Maria Laura da Rocha, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho



* C D 2 4 9 8 0 0 3 7 4 2 0 0 *

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA ITALIANA E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL SOBRE O RECONHECIMENTO RECÍPROCO DAS CARTEIRAS DE HABILITAÇÃO PARA FINS DE CONVERSÃO

O Governo da República Italiana e o Governo da República Federativa do Brasil, a seguir denominados de "Partes",

Com o objetivo de aprimorar a segurança dos transportes rodoviários bem como agilizar o trânsito rodoviário nos respectivos territórios,

Tendo em vista a Convenção sobre a circulação rodoviária, feita em Viena, em 8 de novembro de 1968,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1

As Partes reconhecem reciprocamente, para fins de conversão, as carteiras de habilitação não provisórias, válidas e em vigor, expedidas pelas Autoridades competentes da outra Parte, em conformidade com sua própria legislação interna, em favor de portadores de carteiras de habilitação que estabeleçam residência legal em seu território.

Artigo 2

A carteira de habilitação brasileira deixa de ser válida, para fins de circulação no território italiano, decorrido um ano a partir da data de obtenção da residência legal na Itália pelo seu titular.

A carteira de habilitação italiana deixa de ser válida, para fins de circulação no território brasileiro, decorridos cento e oitenta dias da data de obtenção da residência legal no Brasil pelo seu titular.

Artigo 3



Na interpretação dos artigos do presente Acordo, o termo "residência" deve ser compreendido nos termos estabelecidos pela legislação vigente nos territórios das Partes.

Artigo 4

1. O titular da carteira de habilitação emitida pela Autoridade de uma das Partes, que fixa residência legal no território da outra Parte, pode converter sua carteira de habilitação sem submeter-se a exames teóricos e práticos de condução, com exceção de situações especiais, que exijam a realização de prova prática de condução. Consideram-se situações especiais aquelas relativas a condutores com necessidades especiais, as quais exigem adaptações do veículo com relação a sua configuração padrão ou uso de prótese.
2. O titular de carteira de habilitação expedida pelas Autoridades de uma das Partes converte seu documento sem submeter-se a exames teóricos e práticos de condução somente no caso em que seja residente no outro país há menos de seis anos, tendo como referência a data em que apresenta o pedido de conversão. Diferentemente, este Acordo não pode ser aplicado.
3. As Autoridades competentes podem exigir do solicitante atestado médico comprovando a posse dos requisitos psicofísicos necessários para as categorias de habilitação solicitadas, em conformidade com a legislação vigente nos territórios das Partes.
4. Para fins de aplicação do primeiro parágrafo do presente artigo, o titular da carteira de habilitação deve ter completado a idade mínima estabelecida pelos respectivos regulamentos internos no que se refere à emissão da categoria de habilitação para a qual solicita a conversão.
5. As restrições de condução e sanções, que sejam eventualmente previstas com relação à data de emissão da carteira de habilitação pelas regras internas das Partes, são aplicadas, na nova carteira de habilitação, com referência à data da primeira emissão da carteira pela qual se solicita a conversão.

Artigo 5



1. O presente Acordo aplica-se exclusivamente às carteiras de habilitação emitidas antes da obtenção da residência, por parte do titular, no território da outra Parte e, no caso em que as carteiras de habilitação sejam emitidas com validade provisória, aplica-se somente àquelas que adquiriram validade permanente antes da obtenção da mencionada residência.
2. O presente Acordo não se aplica às carteiras de habilitação obtidas em substituição a documento expedido por terceiros Estados e não conversível no território da Parte que deveria fazer a conversão.

Artigo 6

1. Quando da conversão da carteira de habilitação, a equivalência das categorias das carteiras de habilitação emitidas nas duas Partes será definida pelas Autoridades competentes das Partes com base nas tabelas técnicas de equivalência anexas ao presente Acordo.
2. O titular de carteira de habilitação emitida pelas Autoridades das ambas as Partes poderá converter o documento se estiver conforme a um dos modelos constantes na lista de *Modelos de carteiras de habilitação* anexa ao presente Acordo.
3. As *Tabelas de Equivalência*, a *Lista de modelos de carteiras de habilitação* - completa com imagens dos modelos aí identificados - e os *Formulários bilíngues* mencionados no art. 8, constituem os Anexos Técnicos do presente Acordo. Assim como este Acordo, os Anexos Técnicos são juridicamente vinculativos. Ao contrário deste Acordo, os Anexos Técnicos podem ser modificados pelas Partes por meio de acordos de forma simplificada por Troca de Notas. As referidas Trocas de Notas serão realizadas por via diplomática e entrarão em vigor sessenta dias após a data de recebimento da Nota de Resposta. Para que ambas as Partes determinem com exatidão a data efetiva de entrada em vigor de cada Troca de Notas, a Parte que terá recebido a Nota de resposta notificará a outra Parte, por via diplomática, sobre a data de seu recebimento, bem como a data certa de entrada em vigor.
4. As Autoridades Centrais competentes pela conversão das carteiras de habilitação são as seguintes:



* C D 2 4 9 8 0 0 3 7 4 2 0 0 *

- a) na República Federativa do Brasil, o Ministério dos Transportes, por meio da Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN). A SENATRAN delega aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a competência para executar os procedimentos de conversão das carteiras de habilitação.
- b) na República Italiana, o Ministério das Infraestruturas e dos Transportes - Departamento para transportes e navegação. A referida Autoridade central realiza os procedimentos de conversão das carteiras de habilitação estrangeiras através de suas estruturas descentralizadas distribuídas por todo o território italiano, denominadas "Uffici della Motorizzazione Civile" (UMC).

Artigo 7

Durante o processo de conversão das carteiras de habilitação, as Autoridades competentes das Partes deverão reter as carteiras de habilitação a serem convertidas, devolvendo-as às Autoridades centrais competentes da outra Parte, por meio das Representações diplomáticas - consulares. A retenção da carteira de habilitação a ser convertida somente ocorrerá no momento da entrega da nova carteira de habilitação emitida por conversão.

Artigo 8

1. A Autoridade competente de cada uma das Partes que realiza a conversão solicita a tradução oficial da carteira de habilitação. A mesma Autoridade, por e-mail, solicita à Autoridade Central competente da outra Parte, informações sobre os dados relativos à carteira de habilitação a ser convertida.



2. Para a solicitação e emissão das informações, as Autoridades competentes devem utilizar os *Formulários bilíngues*, anexos ao presente Acordo.
3. A Autoridade competente que realiza a conversão pode solicitar, por meio das Representações Diplomáticas e Consulares, informações adicionais à Autoridade central competente da outra Parte Contratante, caso permaneçam dúvidas após a troca de informações por meio dos formulários bilíngues.

Artigo 9

A Autoridade Central competente da Parte que recebe a carteira de habilitação, retida em decorrência da conversão, deve informar à outra Parte caso o documento apresente anomalias com relação à sua validade, autenticidade e aos dados nele contidos. Estas informações deverão ser transmitidas sempre por via diplomática.

Artigo 10

1. As Partes Contratantes se comprometem a conformar o tratamento de dados pessoais dos titulares de carteiras de habilitação, adquiridos em aplicação do presente Acordo, às cláusulas constantes do anexo *“Regulamento para transferência de dados pessoais entre as Autoridades competentes”* que, à semelhança deste Acordo, é juridicamente vinculativo.
2. A autoridade competente que realiza a conversão deve adquirir a autorização para o tratamento dos dados pessoais, devidamente assinada pelo titular da carteira de habilitação a ser convertida, incluindo a declaração de conhecimento das informações sobre esse tratamento, fornecida pela própria Autoridade competente.



* C 0 2 4 9 8 0 0 3 7 4 2 0 0 *

Artigo 11

1. As Partes deverão informar reciprocamente os endereços das Autoridades centrais competentes às quais as Representações diplomáticas devem remeter as carteiras de habilitação retidas nos termos do artigo 7º e a que fazem referência para a aplicação dos artigos 8º e 9º.
2. Cada uma das Partes informa os endereços de suas próprias Representações diplomáticas presentes no território da outra Parte, as quais farão os trâmites para os procedimentos previstos nos mencionados artigos 7º, 8º e 9º.
3. O presente Acordo entrará em vigor sessenta dias após a data de recebimento da segunda das duas notificações, pelas quais as Partes terão comunicado reciprocamente o cumprimento dos procedimentos previstos nas respectivas legislações para sua entrada em vigor.
4. Este Acordo poderá ser modificado por escrito, por entendimento mútuo. As modificações a este Acordo e ao *“Regulamento para transferência de dados pessoais entre as Autoridades competentes”* entrarão em vigor de acordo com o disposto no parágrafo 3 deste artigo. As modificações nos Anexos Técnicos entrarão em vigor de forma simplificada, de acordo com as modalidades previstas no terceiro parágrafo do artigo 6.
5. O presente Acordo poderá ser denunciado, por escrito, a qualquer momento, por uma das Partes, deixando de produzir efeitos seis meses após a data do recebimento da notificação da denúncia.
6. O presente Acordo terá duração de cinco anos. A partir de um ano antes de seu término, as Partes Contratantes começarão consultas para sua renovação.
7. Qualquer controvérsia relativa à interpretação e/ou implementação do presente Acordo será resolvida amigavelmente por meio de consultas e negociações diretas entre as Partes através dos canais diplomáticos.
8. O presente Acordo será implementado em conformidade com as legislações brasileira e italiana, com o direito internacional aplicável e, no que



* C D 2 4 9 8 0 0 3 7 4 2 0 0 *

concerne à Parte italiana, com as obrigações decorrentes de sua adesão à União Europeia.

9. As despesas decorrentes da implementação do presente Acordo serão arcadas pelas Partes dentro dos limites de seus respectivos recursos financeiros, sem causar custos adicionais para os orçamentos previstos na legislação vigente da República Federativa do Brasil e da República Italiana.

Em fé do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, assinaram o presente Acordo.

Feito em Brasília, em 15 de julho de 2024, em dois originais, nos idiomas português e italiano, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Mauro Vieira
Ministro das Relações Exteriores

Edmondo Cirielli
Vice-Ministro de Negócios
Estrangeiros
e da Cooperação Internacional.



* C 0 2 4 9 8 0 0 3 7 4 2 0 0 *

Modelos de Carteiras de Habilitação Italianas

Modelo 1

1. Cognome	2.	Cambiamenti di Residenza	
2. Nome			
3. Data e luogo di nascita			
4. Residenza			
Via			
Firma del Titolare			
Firma del Prefetto			
Uff. Prov. di			
5. Rilascio dal Prefetto di			
6. Il			
7. Valevole fino a			
Patente N.			
Il PREFETTO			
Mares da bolla a timbro			
EXAC-SIMILE			
Vedere nota a pagina 6			
(4) VEICOLI PER I QUALI LA PATENTE È VALIDA			
A			
Motocicli di peso a vuoto fino a 6 quintali.			
B			
Motocicli di peso a vuoto super. a 6 quintali, auto- veicoli, autoveicoli per tras. merci, autocarri, auto- carri e autoveicoli uso speciale e trasporti specifici di peso a pieno carico fino a 35 q.li (1) (2) (3).			
C			
Autocarri, autoveicoli per uso speciale e trasporti specifici di peso complessivo a pieno carico oltre 35 q.li; trattori stradali (1).			
D			
Autobus (1).			
E			
Autopellicci di stgs. B, C, D, per cui il cond. è abilitato, con rimor. cassa, a relativi limiti di ctg.; autonodini (solo per ctg. C e D).			

Modelo 2

VISTIMONI ANNUALI		
SIMILE		
CONFERMA DI VALIDITÀ		
Valida fino al: _____ Data: _____ Firma: _____		
SOSPENSIONI DELLA PATENTE		
Cambiamenti di Residenza		
Data: _____ Firma: _____		
Data: _____ Firma: _____		
FAC. SIMILE		
D 0000000		

Modelo 3

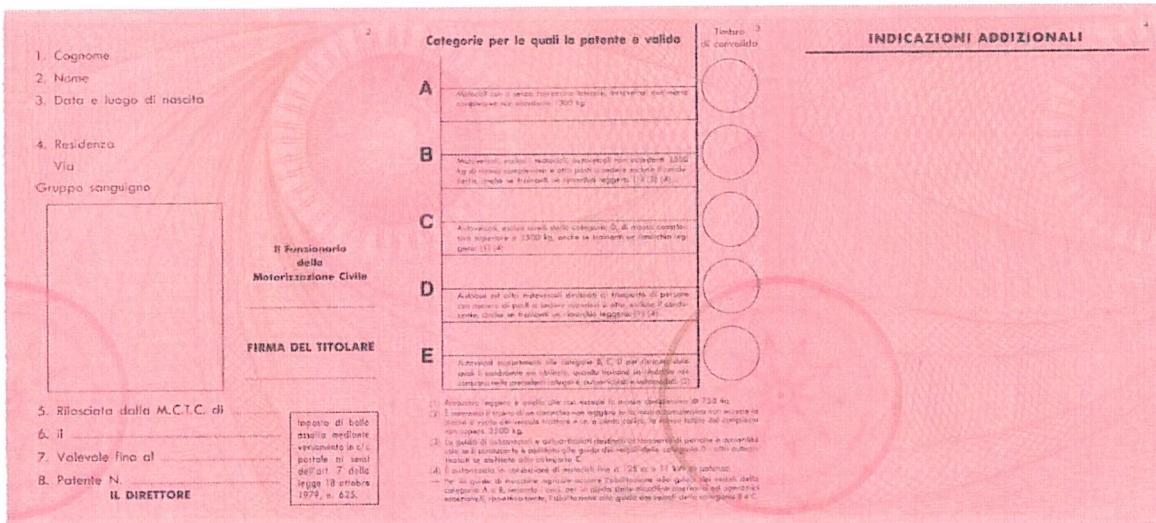
SOSPENSIONI DELLA PATENTE		VIDIMIZIONI ANNUALI		REPUBBLICA ITALIANA	
SIMILE					
CAMBIAMENTI DI RESIDENZA		Tabelle di convallata			
Data _____ Firma _____		<input type="radio"/>			
Data _____ Firma _____		<input type="radio"/>			
Data _____ Firma _____		<input type="radio"/>			
CONFERMA DI VALIDITÀ		Tabelle di convallata			
Valida fino al _____ Data _____ Firma _____		<input type="radio"/>			
MODULARIO T647 RIGOF. RENDICONTO		Mod. MC 701/C		Modello delle COMUNITÀ EUROPEE	
E 0000000					

Modelo 4

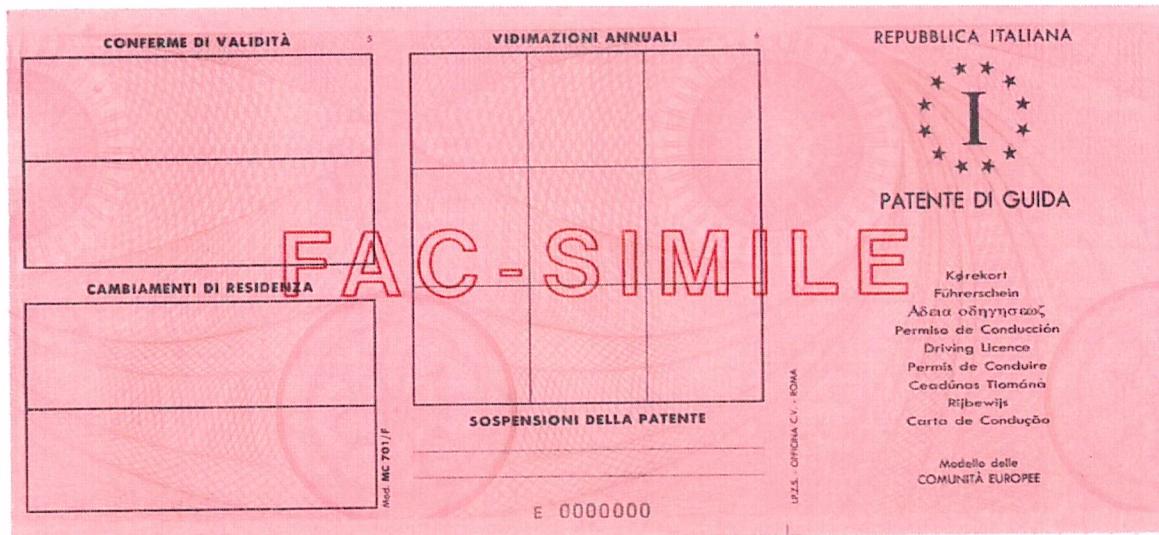
SOSPENSIONI DELLA PATENTE		5		
CAMBIAMENTI DI RESIDENZA		Timbro di validità		
Data _____				
Firma _____				
Data _____				
Firma _____				
FAC-SIMILE				
VIDIMIZIONI ANNUALI				
CONFERMA DI VALIDITÀ				
Valida fino al _____		Timbro di validità		
Data _____				
Firma _____				
P. 2 - OFFICINA C.U. - ROMA				
REpubblica italiana				
				
PATENTE DI GUIDA				
Körkort Führerschein Áðæla óðryðjósawg Permiso de Conducción Driving Licence Permit de Conduire Cédula de Conducción Rijbewijs Carta de Condução				
Modello della COMUNITÀ EUROPEA				

1. Cognome			
2. Nome			
3. Data e luogo di nascita			
4. Residenza			
Via			
Gruppo sanguigno			
FIRMA DEL TITOLARE		Il Funzionario Matricolazione Civile UP MCTC di	
5. Rilasciato dal Prefetto di			
6. Il			
7. Valevole fino al			
8. Patente N.			
IL PREFETTO			
Categorie per le quali la patente è valida			
A	Automobili (o a sinistra) terrestri, autocarri con massa complessiva non superiore a 300 kg.		
B	Motocicli, motori / Autocarri, autocarri non superiore a 1.000 kg (il motore deve essere a due tempi o privo avviatore e comandato, anche se trattandosi un meccanismo leggero). (1) (2) (4)		
C	Autocarri, nella quale stessa categoria B, di massa complessiva superiore a 3.570 kg, anche se trattandosi un meccanismo leggero. (1) (4)		
D	Autocarri, ad altre indennizzazioni destinate ai trasporti di persone con numero di posti a sedere superiore a otto, escluso il conducente, anche se trattandosi un meccanismo leggero. (1) (4)		
E	Automeccanici comprendenti le categorie B, C, D per le quali sono stati il meccanismo più esteso, quando trattandosi un meccanismo comprendente nelle precedenti categorie, autocarri e autocamion. (1)		
(1) Rischio leggero o di tipo, che non esigga le misure complessive di 700 kg. (2) Il meccanismo di trazione di cui descritto deve leggero se trattandosi meccanismo non superiore alla metà o meno che dell'intero meccanismo e, se privo avviatore, lo stesso livello del complesso meccanismo. (3) Per i mezzi di trasporto a meccanismo guidati ad un tempo di persone è consentito che sia in carabinieri e tributaristi più guida del veicolo della categoria D, salvo subordinazione a quanto stabilito in questo decreto. (4) Il meccanismo in comune di un meccanismo fino a 120 e a 1.000 kg di peso.			
— Per la guida di meccanismo appartenente alla categoria che guida da veicoli della categoria A e B, sono consentiti i reati, per la guida delle meccanizzazioni consentiti all'operatore meccanico, rispettivamente, l'individuazione che guida da meccanismo della categoria B e C.			
INDICAZIONI ADDIZIONALI			

Modelo 5

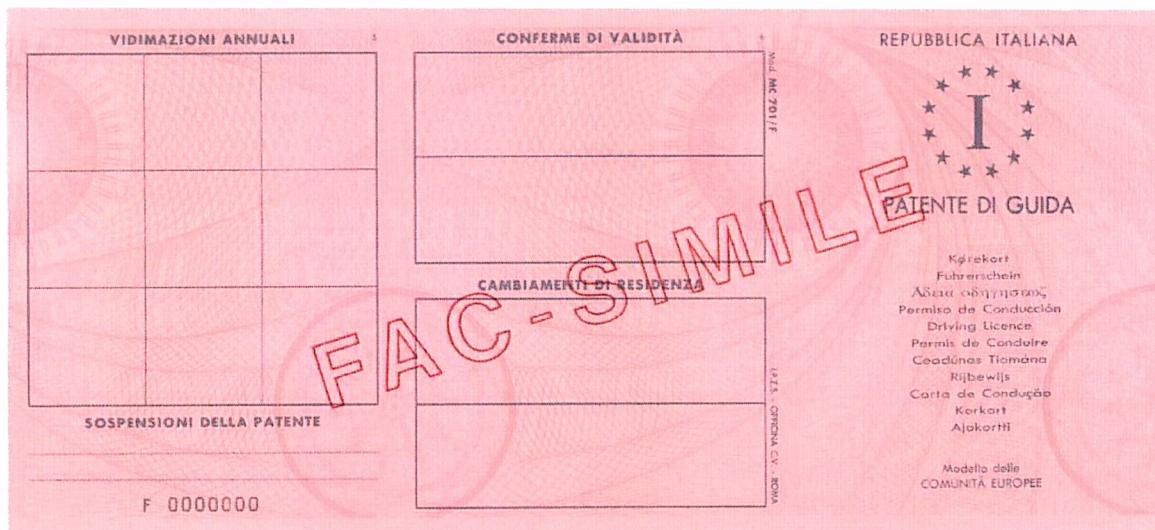


Modelo 6



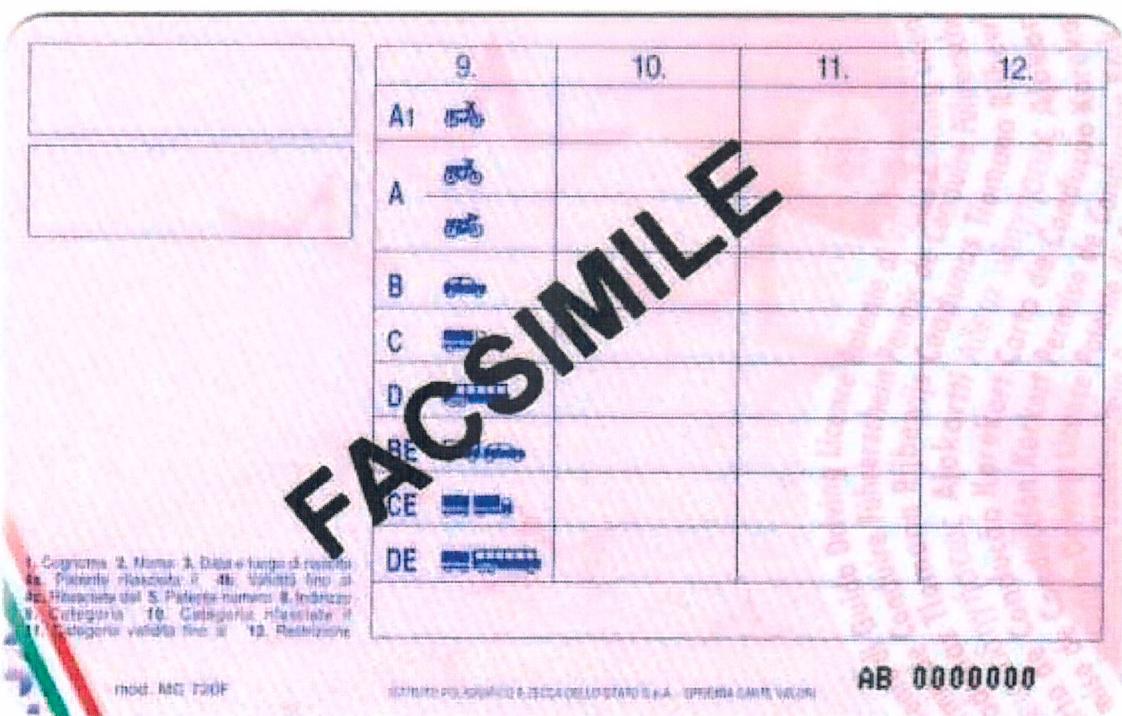
1. Cognome	Categorie di veicoli per cui la patente è valida dal		INDICAZIONI ADDIZIONALI
2. Nome	A1	1/123 dc	
3. Data e luogo di nascita	A2	11/111 kW	
4. Residenza	A3	25 kW	
Via	A4	< 0.16 kW/kg	
Il Funzionario della Motorizzazione Civile			
5. Patente N.	B1		
6. Rilasciato dalla M.C.T.C. di	B2		
7. il	C1		
8. Valevole fino al	C2		
FIRMA DEL TITOLARE			
Imposta di bollo versamento in lire: postale di cento dell'art. 7 della legge 18 ottobre 1979, n. 625.			
IL DIRETTORE			

Modelo 7

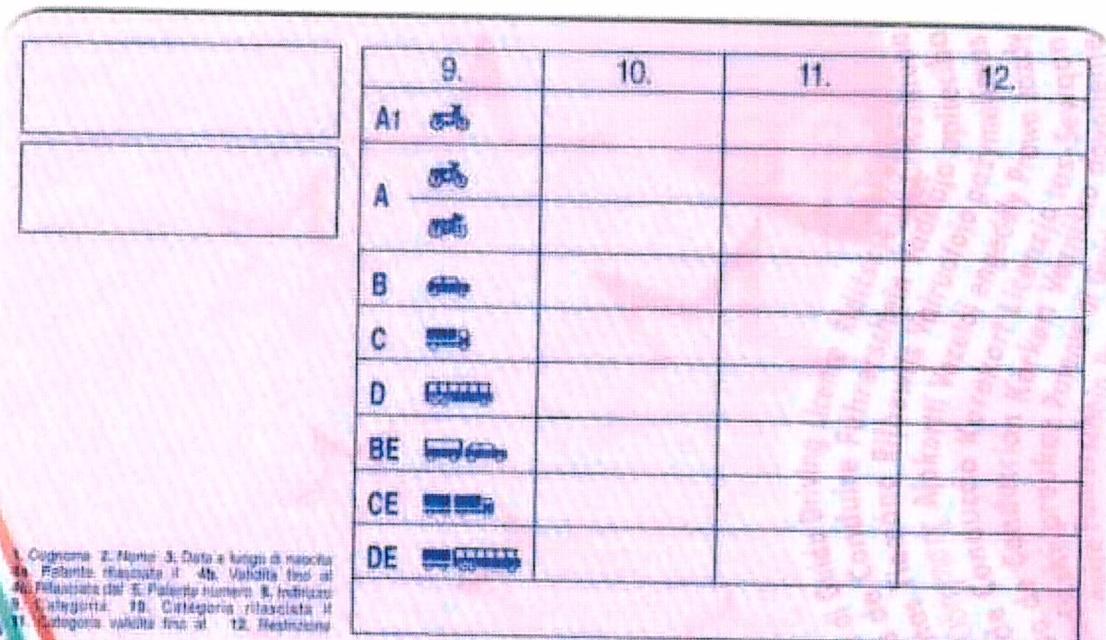


1. Cognome	2. Nome	3. Data e luogo di nascita	Categorie di veicoli per cui la patente è valida dal		INDICAZIONI ADDIZIONALI									
4. Residenza Via	5. Patente N.	6. Il Funzionario della Motorizzazione Civile	A	<table border="1"> <tr> <td><input type="checkbox"/> </td> <td>1.125 cc</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> </td> <td>1130 kg</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> </td> <td>125 kW</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> </td> <td>0,15 kW/kg</td> </tr> </table>	<input type="checkbox"/>	1.125 cc	<input type="checkbox"/>	1130 kg	<input type="checkbox"/>	125 kW	<input type="checkbox"/>	0,15 kW/kg		
<input type="checkbox"/>	1.125 cc													
<input type="checkbox"/>	1130 kg													
<input type="checkbox"/>	125 kW													
<input type="checkbox"/>	0,15 kW/kg													
7. FIRMA DEL TITOLARE	B		<table border="1"> <tr> <td><input type="checkbox"/> </td> <td>1000 kg</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> </td> <td>1100 kg</td> </tr> </table>	<input type="checkbox"/>	1000 kg	<input type="checkbox"/>	1100 kg							
<input type="checkbox"/>	1000 kg													
<input type="checkbox"/>	1100 kg													
8. Rilasciata dalla M.C.T.C. di	C		<table border="1"> <tr> <td><input type="checkbox"/> </td> <td>750 kg</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> </td> <td>750 kg</td> </tr> </table>	<input type="checkbox"/>	750 kg	<input type="checkbox"/>	750 kg							
<input type="checkbox"/>	750 kg													
<input type="checkbox"/>	750 kg													
9. il	D		<table border="1"> <tr> <td><input type="checkbox"/> </td> <td>11-15%</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> </td> <td>11-15%</td> </tr> </table>	<input type="checkbox"/>	11-15%	<input type="checkbox"/>	11-15%							
<input type="checkbox"/>	11-15%													
<input type="checkbox"/>	11-15%													
10. Valevole fino al	E		<table border="1"> <tr> <td><input type="checkbox"/> </td> <td>1200 kg</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> </td> <td>1200 kg</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> </td> <td>1300 kg</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> </td> <td>1300 kg</td> </tr> </table>	<input type="checkbox"/>	1200 kg	<input type="checkbox"/>	1200 kg	<input type="checkbox"/>	1300 kg	<input type="checkbox"/>	1300 kg			
<input type="checkbox"/>	1200 kg													
<input type="checkbox"/>	1200 kg													
<input type="checkbox"/>	1300 kg													
<input type="checkbox"/>	1300 kg													
IL DIRETTORE														
<p style="text-align: center;">Imposta di Bollo verso il mediente versamento in c/c verso il servizio dell'ente di controllo presso il 18 ottobre 1973 n. 625</p>														

Modelo 8



Modelo 9

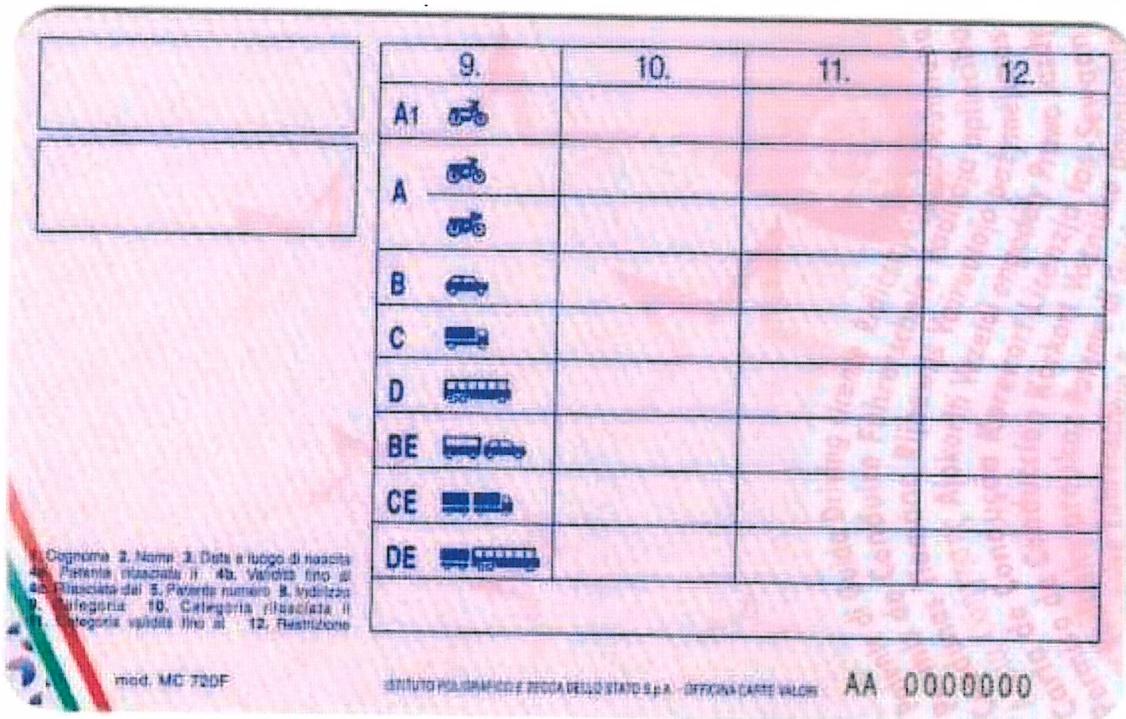


mod. MC 720F

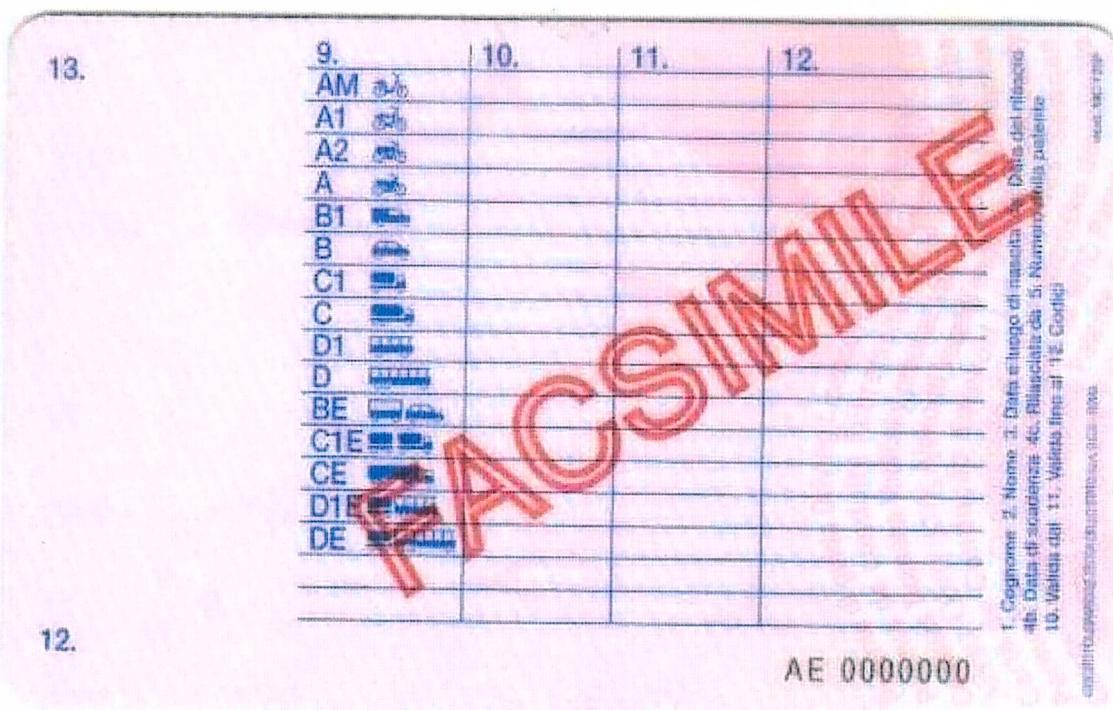
ISTITUTO POLIGRAFICO E ZECCA DELLO STATO - S.I.A. - OFFICINA CARTE VALORI

AB 0000000

Modelo 10



Modelo 11



Modelo 12



13.	9.	10.	11.	12.
	AM			
	A1			
	A2			
	A			
	B1			
	B			
	C1			
	C			
	D1			
	D			
	BE			
	C1E			
	CE			
	D1E			
	DE			

12.  AE 0000000

1. Cognome 2. Nome 3. Data e luogo di nascita 4a. Data del rilascio
4b. Data di scadenza 4c. Rilasciata da 5. Numero della patente
10. Validità dal 11. Validità fino al 12. Codici

mod. MC 7249
ISTITUTO POLIGRAFICO E ZOCALO STATALE DI CIVICO ROMA

I TABELA DE EQUIVALÊNCIA
**para a conversão das carteiras de habilitação emitidas na Itália em
carteiras de habilitação brasileiras**

Itália	Brasil
AM	ACC
A1	ACC
A2	A
A	A
B1	-
B (obtida antes de 01.01.1986)	B + A *
B (obtida a partir de 01.01.1986)	B + ACC
C1	B + ACC (**)
C	B + ACC (**)
D1	B + ACC (**)
D	B + ACC (**)
BE	B + ACC (**)
C1E	B + ACC (**)
CE	B + ACC (**)
D1E	B + ACC (**)
DE	B + ACC (**)

* a carteira de habilitação de categoria B italiana habilita também a condução de veículos da categoria A (motoveículos sem limitações) no caso em que foi obtida 01.01.1986. Portanto, deverá ser emitida uma carteira de habilitação brasileira válida para categoria A, assim como para categoria B. Tal equivalência é sempre válida também no caso em que a carteira de habilitação italiana foi emitida também para categorias superiores (como C, D, C1 e D1) emitidas sucessivamente a mencionada data.

** Para a conversão sem a necessidade de realização dos exames de todas as categorias italianas superiores à categoria B, poderá ser emitida apenas a carteira de habilitação brasileira de categoria B + ACC ou B + A se a carteira de habilitação italiana de categoria B foi emitida antes do 01.01.1986, conforme a nota precedente. Para obter uma carteira de habilitação válida para categorias brasileiras superiores, o condutor deverá passar por exames teóricos e práticos previstos na legislação em vigor no Brasil.

Nota : De acordo com o artigo 4, parágrafo 4 do Acordo, para a emissão da carteira de habilitação, o titular deve ter a idade mínima prevista na legislação brasileira para a categoria a ser emitida.

II TABELA DE EQUIVALÊNCIA
para a conversão das carteiras de habilitação emitidas no Brasil em
carteiras de habilitação italianas

Brasil	Itália
ACC	AM
A1 (<i>não emitida</i>)	-
A	A
B1 (<i>não emitida</i>)	-
B	B com código 110 (*)
C	B com código 110 (**)
C1 (<i>não emitida</i>)	-
D	B com código 110 (**)
D1 (<i>não emitida</i>)	-
BE (<i>não emitida</i>)	-
CE (<i>não emitida</i>)	-
C1E (<i>não emitida</i>)	-
DE (<i>não emitida</i>)	-
D1E (<i>não emitida</i>)	-
E	B com código 110 (**)

(*) Para converter uma carteira de habilitação brasileira de categoria B, a Itália emitirá uma carteira de categoria B com o código 110. O titular da carteira de habilitação italiana com o código 110 não será habilitado a dirigir veículos da categoria A1, mas poderá dirigir veículos da categoria AM. O código 110 será indicado no verso da carteira italiana emitida por conversão. Se o condutor possuir, além da categoria B, também a habilitação para a categoria A, a Itália emitirá uma carteira de habilitação de categoria B sem o código 110. No caso em que a carteira emitida no Brasil da categoria B (ou superior) seja proveniente da conversão de carteira de motorista italiana (sem código 110), o código 110 não deverá ser mencionado.

(**) Para a conversão sem a necessidade de realização dos exames de todas as categorias brasileiras superiores à categoria B, poderá ser emitida apenas a carteira de motorista italiana de categoria B com o código 110, conforme as instruções acima. Para obter uma carteira de motorista italiana válida para categorias superiores, o condutor deverá realizar os exames teóricos e práticos previstos na legislação em vigor na Itália.

Nota: De acordo com o artigo 4, parágrafo 4 do Acordo, para a emissão da carteira de habilitação, o titular deve ter a idade mínima prevista na legislação italiana para a categoria a ser emitida.

MODELOS DE CARTEIRAS DE HABILITAÇÃO (CNH)

Modelos de CNH emitidas no Brasil (listadas a partir da mais antiga à mais recente).

- 1) Modelo de CNH estabelecido pela Resolução CONTRAN n.598/2016 até 31 de maio de 2022.
 - 1.1) modelo de CNH emitido conforme Resolução n. 598/2016 - **Distrito Federal - DF**
 - 1.2) modelo de CNH emitido conforme Resolução n. 598/2016 – **Goiás – GO**
 - 1.3) modelo de CNH emitido conforme Resolução n. 598/2016 – **Maranhão - MA**
 - 1.4) modelo de CNH emitido conforme Resolução n. 598/2016 – **Pará - PA**
 - 1.5) modelo de CNH emitido conforme Resolução n. 598/2016 – **Paraná - PR**
 - 1.6) modelo de CNH emitido conforme Resolução n. 598/2016 - **Rio Grande do Sul - RS**
 - 1.7) modelo de CNH emitido conforme Resolução n. 598/2016 - **Rio de Janeiro - RJ**
 - 1.8) modelo de CNH emitido conforme Resolução n. 598/2016 - **São Paulo - SP**
 - 1.9) modelo de CNH emitido conforme Resolução n. 598/2016 – **Bahia - BA**
 - 1.10) modelo de CNH emitido conforme Resolução n. 598/2016 - **Minas Gerais - MG**
 - 1.11) modelo de CNH emitido conforme Resolução n. 598/2016 – **Ceará - CE**
 - 1.12) modelo de CNH emitido conforme Resolução n. 598/2016 – **Paraíba - PB**
 - 1.13) modelo de CNH emitido conforme Resolução n. 598/2016 – **Piauí - PI**
 - 1.14) modelo de CNH emitido conforme Resolução n. 598/2016 - **Santa Catarina - SC**
 - 1.15) modelo de CNH emitido conforme Resolução n. 598/2016 - **Mato Grosso do Sul - MS**
 - 1.16) modelo de CNH emitido conforme Resolução n. 598/2016 – **Tocantins - TO**
 - 1.17) modelo de CNH emitido conforme Resolução n. 598/2016 – **Sergipe - SE**
 - 1.18) modelo de CNH emitido conforme Resolução n. 598/2016 – **Amapá - AP**
 - 1.19) modelo de CNH emitido conforme Resolução n. 598/2016 – **Roraima - RR**
 - 1.20) modelo de CNH emitido conforme Resolução n. 598/2016 – **Rondônia - RO**
 - 1.21) modelo de CNH emitido conforme Resolução n. 598/2016 – **Acre - AC**
 - 1.22) modelo de CNH emitido conforme Resolução n. 598/2016 – **Amazonas - AM**
 - 1.23) modelo de CNH emitido conforme Resolução n. 598/2016 – **Alagoas - AL**
 - 1.24) modelo de CNH emitido conforme Resolução n. 598/2016 - **Espírito Santo - ES**
 - 1.25) modelo de CNH emitido conforme Resolução n. 598/2016 - **Mato Grosso - MT**
 - 1.26) modelo de CNH emitido conforme Resolução n. 598/2016 - **Rio Grande do Norte - RN**
 - 1.27) modelo de CNH emitido conforme Resolução n. 598/2016 – **Pernambuco – PE**
- 2) Modelo de CNH emitido de acordo com a Resolução CONTRAN nº 668/2016, a partir de 18 de maio de 2017, com QR-Code no verso do documento.
 - 2.1) modelo de CNH emitido conforme Resolução n. 668/2016 - **Distrito Federal - DF**
 - 2.2) modelo de CNH emitido conforme Resolução n. 668/2016 – **Goiás – GO**
 - 2.3) modelo de CNH emitido conforme Resolução n. 668/2016 – **Maranhão - MA**
 - 2.4) modelo de CNH emitido conforme Resolução n. 668/2016 – **Pará - PA**
 - 2.5) modelo de CNH emitido conforme Resolução n. 668/2016 – **Paraná - PR**
 - 2.6) modelo de CNH emitido conforme Resolução n. 668/2016 - **Rio Grande do Sul - RS**
 - 2.7) modelo de CNH emitido conforme Resolução n. 668/2016 - **Rio de Janeiro - RJ**
 - 2.8) modelo de CNH emitido conforme Resolução n. 668/2016 - **São Paulo - SP**
 - 2.9) modelo de CNH emitido conforme Resolução n. 668/2016 – **Bahia - BA**
 - 2.10) modelo de CNH emitido conforme Resolução n. 668/2016 - **Minas Gerais - MG**
 - 2.11) modelo de CNH emitido conforme Resolução n. 668/2016 – **Ceará - CE**
 - 2.12) modelo de CNH emitido conforme Resolução n. 668/2016 – **Paraíba - PB**
 - 2.13) modelo de CNH emitido conforme Resolução n. 668/2016 – **Piauí - PI**
 - 2.14) modelo de CNH emitido conforme Resolução n. 668/2016 - **Santa Catarina - SC**
 - 2.15) modelo de CNH emitido conforme Resolução n. 668/2016 - **Mato Grosso do Sul - MS**
 - 2.16) modelo de CNH emitido conforme Resolução n. 668/2016 – **Tocantins - TO**

- 2.17) modelo de CNH emitido conforme Resolução n. 668/2016 – **Sergipe - SE**
 - 2.18) modelo de CNH emitido conforme Resolução n. 668/2016 – **Amapá - AP**
 - 2.19) modelo de CNH emitido conforme Resolução n. 668/2016 – **Roraima - RR**
 - 2.20) modelo de CNH emitido conforme Resolução n. 668/2016 – **Rondônia - RO**
 - 2.21) modelo de CNH emitido conforme Resolução n. 668/2016 – **Acre - AC**
 - 2.22) modelo de CNH emitido conforme Resolução n. 668/2016 – **Amazonas - AM**
 - 2.23) modelo de CNH emitido conforme Resolução n. 668/2016 – **Alagoas - AL**
 - 2.24) modelo de CNH emitido conforme Resolução n. 668/2016 - **Espírito Santo - ES**
 - 2.25) modelo de CNH emitido conforme Resolução n. 668/2016 - **Mato Grosso - MT**
 - 2.26) modelo de CNH emitido conforme Resolução n. 668/2016 - **Rio Grande do Norte - RN**
 - 2.27) modelo de CNH emitido conforme Resolução n. 668/2016 – **Pernambuco - PE**
- 3) Modelo de CNH emitido a partir de 1º de junho de 2022, conforme resolução CONTRAN nº 976, de 18 de julho de 2022. A partir desse modelo, consta a sigla “BR” de Brasil e não mais as siglas dos Estados. Este modelo é único para todos os Estados da Federação.
 - 4) Modelo de CNH emitido a partir de 2 de outubro de 2023, conforme Resolução CONTRAN nº 998, de 14 de setembro de 2023. Nesse modelo, foi substituído o nome “MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA” por “MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES”.

Modelos de CNH emitidas na Itália (listadas a partir da mais antiga à mais recente).

- 1) modelo de CNH MC 701/MEC. Autoridade responsável pela emissão: “Prefetto”.
- 2) modelo de CNH MC 701/N. Autoridade responsável pela emissão: “Prefetto”.
- 3) modelo de CNH MC 701/C. Autoridade responsável pela emissão: “Prefetto”.
- 4) modelo de CNH MC 701 /D. Autoridade responsável pela emissão: “Prefetto”.
- 5) modelo de CNH MC 701/E. Autoridade responsável pela emissão: M.C.T.C. (Motorizzazione Civile e Trasporti in Concessione).
- 6) modelo de CNH MC 701/F emitida a partir de 1º de julho de 1996 nos termos da Diretiva 91/439 CEE. Autoridade responsável pela emissão: M.C.T.C.
- 7) modelo de CNH MC 701/ F. A numeração dos dados contidos na página 2 com relação ao modelo mencionado no ponto 6 foi alterada.
Autoridade responsável pela emissão: M.C.T.C.
- 8) modelo de CNH MC 720 F nos termos da Diretiva 96/47.
Autoridade responsável pela emissão: M.C.T.C. Este modelo pode ser bilíngue (italiano e alemão) apenas se o documento foi emitido em Bolzano.
- 9) modelo de CNH MC 720 F nos termos da Diretiva 96/47. Autoridade responsável pela emissão: M.C.T.C. Difere da anterior porque as palavras “patente di guida” (“carteira de habilitação”), no fundo, estão escritas também nas línguas dos dez países que entraram na União Europeia em 1º de maio de 2004.
- 10) modelo de CNH MC 720 F nos termos da Diretiva 96/47. Autoridade responsável pela emissão: M.C.T.C. Difere do anterior descrito no ponto 9) apenas porque o número constante em baixo à direita, no verso do documento, não está impresso mas realizado em laser engraving e portanto “em alto relevo”. Este modelo pode ser bilíngue (italiano e alemão) apenas se o documento foi emitido em Bolzano.

11) modelo de CNH MC 720 P nos termos da Diretiva 2006/126. Autoridade responsável pela emissão: MIT ou MC. Este modelo pode ser bilíngue (italiano e alemão) apenas se o documento foi emitido em Bolzano.

12) modelo de CNH MC 720 P nos termos da Diretiva 2006/126. Autoridade responsável pela emissão: MIT ou MC. Difere do anterior indicado no ponto 11) porque as palavras “patente di guida” (“carteira de habilitação”), no fundo, estão escritas também em língua croata.

Este modelo pode ser bilíngue (italiano- alemão) apenas se o documento foi emitido em Bolzano.

TROCA DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À CARTEIRA DE HABILITAÇÃO ITALIANA N.....
SCAMBIO DI INFORMAZIONI RELATIVE ALLA PATENTE ITALIANA N.

(Art.8 do Acordo de Reciprocidade em matéria de conversão de carteiras de habilitação entre Itália e Brasil)
(Art. 8 dell'Accordo di reciprocità in materia di conversione di patenti di guida tra l'Italia e il Brasile)

SOLICITAÇÃO /RICHIESTA

(ESPAÇO PARA INDICAR O NOME DA AUTORIDADE CENTRAL BRASILEIRA)
(SPAZIO PER INDICARE DENOMINAZIONE DELL'AUTORITA' CENTRALE BRASILIANA)

1. SOBRENOME/COGNOME.....
2. NOME /NOME.....
3. DATA DE NASCIMENTO/DATA DI NASCITA.....
4. LUGAR DE NASCIMENTO/LUOGO DI NASCITA.....

O Diretor/Il Direttore

RESPOSTA (para o envio à Autoridade Central Brasileira requerente)
RISPOSTA (da inviare all'Autorità centrale brasiliana richiedente)

(ESPAÇO PARA INDICAR O NOME DA AUTORIDADE CENTRAL ITALIANA)
(SPAZIO PER INDICARE DENOMINAZIONE DELL'AUTORITA' CENTRALE ITALIANA)

5. data de vencimento/data di scadenza
6. data da primeira emissão (para cada categoria indicar a validade da carteira e, a seguir, a data da habilitação)/data primo conseguimento (indicare ogni categoria per cui è valida la patente e di seguito la relativa data di conseguimento)

-
- 7.*
 - - A carteira não deriva de conversão de outra carteira de habilitação estrangeira
La patente non deriva da conversione di altra patente estera
 - - A carteira deriva de conversão de outra carteira de habilitação estrangeira **emitida em** _____
La patente deriva da conversione di altra patente estera **rilasciata in** _____
 - 8.*
 - A carteira de habilitação não está sujeita a providências restritivas ou perda total de pontos
La patente non è soggetta a provvedimenti restrittivi o perdita totale dei punti
 - A carteira de habilitação está sujeita às seguintes providências restritivas _____
La patente è soggetta ai seguenti provvedimenti restrittivi _____
 9. Eventuais prescrições (*tal como "obrigatório o uso de lentes corretivas"*) _____
Eventuali prescrizioni (*ad esempio "obbligo lenti"*) _____

O Diretor/Il Direttore

* *entre os dois, escolher com X somente o caso que ocorre*
* *tra i due indicati apporre una X solo prima del caso che ricorre*

SCAMBIO DI INFORMAZIONI RELATIVE ALLA PATENTE BRASILIANA N.
 TROCA DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À CARTEIRA DE HABILITAÇÃO BRASILEIRA N.....

(Art. 8 dell'Accordo di reciprocità in materia di conversione di patenti di guida tra l'Italia e il Brasile)
 (Art. 8 do Acordo de Reciprocidade em matéria de conversão de carteiras de habilitação entre Itália e Brasil)

RICHIESTA/SOLICITAÇÃO

(SPAZIO PER INDICARE DENOMINAZIONE DELL'AUTORITA' PERIFERICA ITALIANA)
 (ESPAÇO PARA INDICAR O NOME DA AUTORIDADE DESCENTRALIZADA ITALIANA)

1. COGNOME / SOBRENOME.....
2. NOME / NOME
3. DATA DI NASCITA / DATA DE NASCIMENTO
4. LUOGO DI NASCITA/ LOCAL DE NASCIMENTO

Il Direttore/O Diretor

RISPOSTA (da inviare all' Autorità Periferica italiana richiedente)
 RESPOSTA (para o envio à Autoridade Descentralizada Italiana requerente)

(SPAZIO PER INDICARE DENOMINAZIONE DELL'AUTORITA' CENTRALE BRASILIANA)
 (ESPAÇO PARA INDICAR O NOME DA AUTORIDADE CENTRAL BRASILEIRA)

5. data di scadenza / data de vencimento
6. data primo conseguimento (indicare ogni categoria per cui è valida la patente e di seguito la relativa data di conseguimento) /data da primeira emissão (para cada categoria indicar a validade da carteira e, a seguir, a data da habilitação)

- 7.* - La patente non deriva da conversione di altra patente estera
 A carteira não deriva de conversão de outra carteira de habilitação estrangeira
- La patente deriva da conversione di altra patente estera rilasciata in _____
 A carteira deriva de conversão de outra carteira de habilitação estrangeira emitida em _____
- 8.* La patente non è soggetta a provvedimenti restrittivi o perdita totale dei punti
 A carteira de habilitação não está sujeita a providências restritivas ou perda total de pontos
- La patente è soggetta ai seguenti provvedimenti restrittivi _____
 A carteira de habilitação está sujeita às seguintes providências restritivas _____

9. Eventuali prescrizioni (*ad esempio "obbligo lenti"*) _____
 Eventuais prescrições (*tal como "obrigatório o uso de lentes corretivas"*) _____

Il Direttore/ O Diretor

* *tra i due indicati apporre una X solo prima del caso che ricorre*

* *entre os dois, escolher com X somente o caso que ocorre*

Regulamentação sobre transferência de dados pessoais entre as Autoridades competentes, nos termos do Artigo 6º do Acordo entre a República Italiana e a República Federativa do Brasil sobre o reconhecimento mútuo de Carteiras Nacionais de Habilitação (CNH) para fins de conversão

Tendo em consideração o Artigo 46 (2) (a) do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas físicas no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais bem como à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regolamento Generale sulla Protezione dei Dati) e o Capítulo V da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Cada "Autoridade competente" de uma Parte (doravante denominada Autoridade), referida no Artigo 6º do Acordo entre a República Italiana e a República Federativa do Brasil sobre o Reconhecimento Mútuo das Carteiras de Habilitação (CNH) para fins de conversão (doravante denominado Acordo), aplicará as garantias especificadas nas cláusulas do presente Anexo para a transferência dos dados pessoais para a Autoridade da outra Parte.

Essas garantias vinculam as Partes e prevalecem sobre quaisquer obrigações conflitantes existentes nas respectivas legislações.

I. Definições

Para fins da aplicação destas cláusulas, entende-se por:

- (a) **"dados pessoais"**: qualquer informação relativa a uma pessoa física identificada ou identificável ("Interessado") nos termos do Acordo. Considera-se identificável a pessoa física que possa ser identificada, direta ou indiretamente, nomeadamente por referência a um identificador como um nome, um número de identificação, dados relativos à localização, um identificador online ou a um ou mais elementos característicos da sua identidade física, fisiológica, genética, psicológica, económica, cultural ou social;
- (b) **"dados especiais"**: dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, os dados genéticos ou biométricos destinados a identificar de forma inequívoca uma pessoa física, bem como dados relativos à saúde, à vida sexual ou à orientação sexual da pessoa;
- (c) **"dados penais"**: dados pessoais relativos a condenações criminais e crimes ou coligadas a medidas de segurança;
- (d) **"dados comuns"**: dados pessoais que não são especiais ou penais;
- (e) **"tratamento"**: qualquer operação ou conjunto de operações realizadas sobre dados pessoais, com ou sem o auxílio de processos automatizados, tais como coleta, registo, organização, estruturação, armazenamento, adaptação ou modificação, extracção, consulta, utilização, comunicação por meio de transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, comparação ou interligação, limitação, cancelamento ou destruição;
- (f) **"transferência"**: envio de dados pessoais pela Autoridade de uma Parte à Autoridade da

- outra Parte;
- (g) "**comunicação adicional**": envio de dados pessoais de uma Autoridade receptora para outra Autoridade no mesmo país;
 - (h) "**transferência adicional**": envio de dados pessoais de uma Autoridade receptora para outra Autoridade de um país terceiro ou uma organização internacional;
 - (i) "**definição de perfil/profiling**": qualquer tratamento automatizado de dados pessoais que consista na utilização de dados pessoais para avaliar determinados aspectos pessoais relativos a uma pessoa física;
 - (j) "**violação de dados pessoais**": violação da segurança que, acidental ou ilicitamente, conduz à destruição, perda, modificação, divulgação não autorizada ou acesso a dados pessoais transmitidos, armazenados ou de qualquer forma processados;
 - (k) "**requisitos legais aplicáveis**": o quadro regulamentar em vigor aplicável a cada Instituição, incluindo a legislação sobre a proteção de dados pessoais;
 - (l) "**Autoridade supervisora**": a autoridade pública independente estabelecida na Parte italiana responsável por supervisionar a aplicação da legislação nacional sobre a proteção dos dados pessoais e o mecanismo administrativo alternativo estabelecido na Parte brasileira capaz de assegurar um nível equivalente de proteção dos dados acima mencionados ¹;
- (m) "**direitos dos Interessados**:
- i. "**direito de receber informações**": o direito de um Interessado a receber informações sobre o tratamento dos dados pessoais que lhe digam respeito, de forma concisa, transparente, inteligível e facilmente acessível;
 - ii. "**direito de acesso**": o direito do Interessado de obter confirmação se estão sendo ou não tratados dados pessoais que lhe digam respeito e, neste caso, de obter acesso aos seus próprios dados pessoais e às características do tratamento em curso;
 - iii. "**direito de retificação**": direito do Interessado de obter a retificação ou integração dos dados pessoais inexatos que lhe digam respeito, sem demora injustificada;
 - iv. "**direito de cancelamento**": direito do Interessado de obter o cancelamento dos seus dados pessoais quando os dados tenham sido recolhidos ou tratados ilicitamente no que diz respeito às presentes cláusulas e aos requisitos legais aplicáveis;

¹ Na Itália, a Autoridade Supervisora independente, nos termos do Artigo 77 do RGPD (UE) 2016/679, é o "Garante per la protezione dei dati personali", cuja atividade fica disciplinada nos artigos 140-bis e subsequentes do Código em matéria de proteção de dados pessoais (D.lgs. 196/2003 e ss.mm.ii.).

No Brasil, o art. 55-A da LGPD criou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia técnica e decisória, cujas competências foram descritas no art. 55-J da LGPD.

- v. “direito de oposição”: o direito de um Interessado de se opor, a qualquer momento, por motivos relacionados com a sua situação específica, ao tratamento dos dados pessoais que lhe digam respeito, salvo nos casos em que existam razões legítimas imperiosas para o tratamento que prevaleçam sobre os interesses defendidos pelo interessado, entre outros a constatação, o exercício ou a defesa de um direito em juízo;
- vi. “direito à limitação do tratamento”: o direito de um Interessado de limitar o tratamento dos seus dados pessoais quando estes sejam inexatos, o tratamento seja ilícito, uma instituição já não necessite dos dados pessoais no que diz respeito aos fins para os quais foram recolhidos ou então o Interessado esteja aguardando a avaliação do seu pedido de oposição;
- viii. “direito a não ser submetido a decisões automatizadas”: direito de um Interessado de não ser submetido a uma decisão baseada apenas no tratamento automatizado, que produza efeitos jurídicos que lhe dizem respeito ou que afetam da mesma forma significativamente a sua pessoa:

Por não se enquadrar nos objetivos do Acordo, é proibida a troca de “dados penais/criminais”, bem como a “definição de perfil/profiling” dos interessados, entendida como qualquer tratamento automatizado de dados pessoais destinado a avaliar aspectos pessoais dos que solicitam a conversão de CNH.

Para efeitos do Acordo, também está excluída a utilização de procedimentos automatizados.

II. Contexto de aplicação

Estas cláusulas aplicam-se aos titulares de carteiras de habilitação (CNH), referidos no artigo 1º do Acordo, que solicitem a conversão da CNH emitida por uma Parte para CNH emitida pela outra Parte. Antes da emissão desta última CNH, os interessados podem revogar a qualquer momento seu consentimento para o tratamento dos seus próprios dados pessoais, com o consequente cancelamento do procedimento de conversão.

Para fins de apuração do direito e prestação do serviço, serão tratados os seguintes dados pessoais dos interessados:

1. Dados comuns: dados pessoais (nome e sobrenome, nacionalidade, lugar e data de nascimento, residência/domicílio), dados de contato (telefone, e-mail), dados relativos à carteira de habilitação possuída para a qual é solicitada a conversão – doravante CNH – (número, data de obtenção, de emissão e validade com referência a cada categoria, eventual presença de impedimentos), forma de obtenção da CNH (por exame ou por conversão de CNH emitida por outro Estado com identificação desse Estado), quaisquer dados adicionais necessários à conversão da CNH se esta apresentar anomalias relativas à validade, autenticidade e dados nela contidos.
2. Dados especiais: quaisquer requisitos relativos à CNH, também formalizados sob a forma de códigos, ligados à verificação dos requisitos de aptidão psico-física à condução.

III. Garantias para a proteção dos dados pessoais

1. Limitação das finalidades

Os dados pessoais serão transferidos entre as Autoridades visando somente a atender às finalidades indicadas no parágrafo II. As Autoridades não realizarão comunicações ou transferências adicionais de dados pessoais para fins diferentes dos acima indicados, tendo o cuidado de adquirir garantias adequadas para que o tratamento posterior se limite a esse fim, tendo em conta o indicado no ponto III.6.

2. Proporcionalidade e qualidade dos dados

A Autoridade que transfere apenas enviará dados pessoais que sejam adequados, relevantes e limitados ao necessário no que diz respeito aos fins para os quais são transferidos e posteriormente processados. A transferência dos dados especiais é permitida somente se for estritamente indispensável para atender aos fins do Acordo.

A Autoridade que transfere garantirá que, tanto quanto é de seu conhecimento, os dados pessoais que transfere são exatos e, se necessário, atualizados. Caso uma Autoridade tome conhecimento de que os dados pessoais que transferiu para outra Autoridade são inexatos, informará à Instituição receptora, que fará as correções necessárias.

3. Transparência

Cada Autoridade, em conformidade com o artigo 10 do Acordo, fornecerá aos interessados as informações específicas sobre as medidas que serão adotadas em sua própria legislação para garantir a conformidade do tratamento dos dados pessoais com as cláusulas deste Anexo, com particular referência a:

- (a) identidade e dados de contato do Titular do tratamento e, quando presente, do Responsável pela proteção dos dados;
- (b) finalidade, base jurídica e modos de tratamento dos dados pessoais, incluindo seu período de conservação;
- (c) os destinatários aos quais os referidos dados podem ser enviados a título de comunicação ou posterior transferência, tendo o cuidado de especificar as garantias previstas e os motivos do envio;
- (d) os direitos dos Interessados nos termos destas cláusulas e dos requisitos legais aplicáveis, incluindo as formas de exercício de tais direitos;
- (e) as informações sobre eventuais atrasos ou restrições aplicáveis no que diz respeito ao exercício de tais direitos;
- (f) o direito de apresentar reclamação junto à Autoridade de controle, especificando os referidos dados de contato, bem como de recorrer para uma Autoridade judicial².

Cada Autoridade divulgará as informações acima mencionadas em seu site, juntamente com o Acordo. Uma cópia da informação será também incluída nas comunicações individuais aos interessados, bem como referência ao referido site.

4. Segurança e confidencialidade

Cada Autoridade implementará medidas técnicas e organizacionais adequadas para

² Na Itália, a Autoridade judiciária competente em matéria de proteção de dados pessoais, nos termos do artigo 79 do RGPD, é a Autoridade judiciária ordinária, conforme previsto no art. 152 do referido Código.

No Brasil, a defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados poderá ser exercida no juízo comum, a nível individual e coletivo, na forma do disposto na legislação pertinente, conforme previsto no art. 22 da LGPD.

proteger os dados recebidos de acesso accidental ou ilícito, destruição, perda, alteração ou divulgação não autorizada. As medidas acima incluirão medidas de segurança administrativas, técnicas e físicas adequadas. Estas medidas deverão incluir a classificação dos dados pessoais comuns e particulares, a limitação das pessoas admitidas ao acesso aos referidos dados, o armazenamento seguro dos mesmos dados de acordo com a sua tipologia e a adoção de políticas destinadas a garantir que os dados pessoais são mantidos seguros e confidenciais, inclusive através do uso de técnicas de pseudonimização ou criptografia. Para a gestão de dados especiais deverão ser adotadas as medidas de segurança mais rigorosas, prevendo, entre outras coisas, acessos mais seletivos e formação especializada dos adidos.

Se uma Autoridade receptora tomar conhecimento de uma violação de dados pessoais, informará à Autoridade que transfere no prazo de 48 horas e tomará medidas razoáveis e apropriadas para remediar a violação e minimizar os possíveis efeitos negativos para os sujeitos interessados, incluindo a comunicação aos acima mencionados, sem injustificado atraso, da violação ocorrida, caso isso possa implicar um risco elevado para os seus direitos e liberdades.

5. Formas de exercício dos direitos

Cada Autoridade adotará medidas adequadas para que, a pedido do sujeito interessado, possa:

- (1) confirmar se trata ou não dados pessoais que lhe dizem respeito e, em caso afirmativo, conceder acesso a esses dados, bem como fornecer informações sobre seu tratamento, incluindo informações sobre as finalidades do tratamento, as categorias de dados considerados, a origem e os destinatários dos dados, o prazo de conservação previsto e as possibilidades de reclamação e recurso;
- (2) identificar todos os dados pessoais do requerente que transferiu para a outra Autoridade nos termos destas cláusulas;
- (3) fornecer informações gerais, inclusive em seu site, sobre as garantias aplicáveis às transferências para a outra Autoridade.

Cada Autoridade responderá de forma razoável e rápida a um pedido de um Interessado concernente à retificação, cancelamento, limitação do tratamento ou oposição ao tratamento dos seus dados pessoais ou então ao exercício do direito de não ser sujeito a decisões automatizadas. Os endereços de correio normal e/ou eletrônico para envio dos referidos pedidos deverão ser indicados na informação aos sujeitos interessados, conforme disposto no ponto III.3 sobre transparência. Uma Autoridade pode tomar medidas apropriadas, tais como cobrar uma contribuição razoável para cobrir os custos administrativos do pedido ou recusar-se a dar seguimento ao mesmo, se o pedido for manifestamente infundado ou excessivo.

Os direitos dos Interessados podem ser limitados, na medida necessária e proporcional numa sociedade democrática, para salvaguardar objetivos importantes de interesse público reconhecidos pelas Partes, no espírito de reciprocidade típico da cooperação internacional. Isto inclui a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros, a segurança nacional, a defesa, a prevenção, a investigação, a averiguação e repressão de crimes, bem como o desempenho de uma função de controlo, inspeção ou regulação coligada, também ocasionalmente, às atividades executivas e de supervisão das Autoridades, atuando no exercício dos poderes públicos de que estão responsáveis. As referidas limitações, a serem reguladas por lei, só podem subsistir enquanto persistir a razão que lhes deu origem.

6. Comunicação e transferência adicional de dados pessoais

6.1 Comunicação adicional de dados pessoais

Uma Autoridade receptora poderá proceder à comunicação posterior de dados pessoais a uma outra Autoridade do mesmo País apenas com a autorização prévia por escrito da Autoridade que transfere e desde que a referida outra Autoridade forneça as mesmas garantias previstas nestas cláusulas. No pedido de autorização por escrito, a Autoridade receptora deverá fornecer informação suficiente sobre o tipo de dados que pretende comunicar, sobre a referida outra Autoridade receptora, bem como sobre a base jurídica, os motivos e as finalidades da comunicação.

Uma Autoridade receptora poderá proceder, excepcionalmente, à comunicação adicional dos dados pessoais para outra Autoridade do mesmo País, sem a autorização prévia da Autoridade que transfere, apenas se for necessário por pelo meno um dos seguintes motivos:

- proteção dos interesses vitais de um Interessado ou de outra pessoa física;
- averiguação, exercício ou defesa de um direito em âmbito administrativo ou judiciário;
- realização de uma investigação ou processo penal estritamente relacionado com as atividades para as quais os dados pessoais foram transferidos.

Nos casos acima mencionados, a Autoridade receptora informará previamente à Autoridade que transfere a comunicação posterior, fornecendo elementos sobre os dados requeridos, a outra Autoridade e a base jurídica relevante. Se a informação prévia entrar em conflito com uma obrigação de confidencialidade, como no caso de investigações em curso, a Autoridade receptora deverá informar à Autoridade que transfere a realização da comunicação posterior o mais rápido possível. Nos casos acima mencionados, a Autoridade que transfere deverá tomar nota das notificações citadas e comunicá-las à sua própria Autoridade de controle, a seu pedido. A Autoridade receptora se empenhará para que seja limitada a comunicação posterior, sem autorização prévia, dos dados pessoais recebidos nos termos destas cláusulas, em particular aplicando todas as isenções e limitações aplicáveis.

6.2 Transferência posterior de dados pessoais

Uma Autoridade receptora poderá prosseguir com a transferência posterior de dados pessoais para uma outra Autoridade de um país terceiro ou uma organização internacional somente com a autorização prévia por escrito da Autoridade que transfere e desde que o país terceiro ou a organização internacional forneçam as mesmas garantias previstas nas cláusulas acima citadas. No pedido de autorização por escrito, a Autoridade receptora deverá fornecer informações suficientes sobre o tipo de dados que pretende comunicar, sobre a referida outra Autoridade receptora, bem como sobre a base jurídica, os motivos e finalidades da transferência posterior.

7. Período de retenção dos dados

As Autoridades deverão guardar os dados pessoais pelo tempo exigido pelos requisitos legais aplicáveis, que deverão prever um período de tempo não superior ao necessário e proporcional numa sociedade democrática para os fins para os quais os dados foram tratados.

8. Proteção administrativa e jurisdicional

Se um Interessado julgar que uma Autoridade não respeitou as garantias previstas nestas cláusulas ou que os seus dados pessoais foram sujeitos a tratamento ilícito, ele tem o direito de apresentar reclamação a uma Autoridade de controlo e de obter proteção jurisdicional junto a uma Autoridade judiciária, de acordo com os requisitos de lei aplicáveis na jurisdição em que ocorreu a suposta infração. O interessado tem, ademais, direito à ressarcimento dos possíveis danos sofridos.

Em caso de controvérsia ou reclamação apresentadas por um sujeito Interessado contra a Autoridade que transfere, a Autoridade receptora ou ambas as Autoridades no que se refere ao tratamento dos dados pessoais do Interessado, as Autoridades informar-se-ão mutuamente sobre tais controvérsias ou reclamações e adotarão todos os esforços para resolver a controvérsia ou a reclamação amigavelmente em modo rápido.

Se um Interessado levantar uma preocupação e a Autoridade que transfere julgar que a Autoridade receptora não atuou de forma compatível com as garantias previstas nestas cláusulas, a Autoridade que transfere suspenderá a transferência de dados pessoais para a Autoridade receptora até o momento em que julgará que esta última resolveu o problema de forma satisfatória. A Autoridade que transfere informará sobre a evolução do assunto tanto o Interessado como sua própria Autoridade de controle.

IV. Supervisão

1. A supervisão externa sobre a correta aplicação destas cláusulas é assegurada pelas Autoridades de controle das duas Partes.
2. Cada Autoridade realizará controles periódicos das suas políticas e procedimentos na implementação destas cláusulas e da sua eficácia. Diante de uma solicitação razoável por parte de uma Autoridade, a Autoridade requerida revisará suas políticas e procedimentos de tratamento dos dados pessoais para verificar e confirmar que as garantias previstas nestas cláusulas foram efetivamente implementadas. Os resultados da revisão serão comunicados à Autoridade que solicitou a revisão.
3. Se uma Autoridade receptora não for capaz, por qualquer motivo, de implementar eficazmente as garantias previstas nestas cláusulas, informará sem demora a Autoridade que transfere, e neste caso esta última suspenderá temporariamente a transferência de dados pessoais para a Autoridade receptora até que esta última confirme que está novamente em condição de atuar de forma compatível com as referidas garantias. A esse respeito, as Autoridades receptora e a que transfere manterão informadas suas respectivas Autoridade de controle.
4. Se uma Autoridade que transfere julgar que uma Autoridade receptora não atuou de forma compatível com as garantias previstas nestas cláusulas, a Autoridade que transfere suspenderá a transferência de dados pessoais para a Autoridade receptora até quando julgar que esta última resolveu a questão de forma satisfatória. A esse respeito, a Autoridade que transfere manterá informada sua própria Autoridade de controle.

V. Revisão e vigência das cláusulas

1. As Partes poderão consultar-se para reavaliar os termos destas cláusulas em caso de alterações substanciais nos requisitos de lei aplicáveis. Para a modificação das cláusulas, aplica-se o disposto no art. 11º, parágrafo 4.
2. Todos os dados pessoais já transferidos nos termos destas cláusulas continuarão a ser tratados aplicando as garantias nelas previstas, mesmo após a expiração do Acordo ou após a denuncia do mesmo feita nos termos do art. 11º, parágrafo 5.